

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 480/71

Aprovado em 3/11/1971

A instalação de Cursos pós-graduação no Sistema Estadual de Ensino, com validade local, do pendera de normas que serão baixadas pelo Conselho Estadual do Educação .

PROCESSO CEE - N° 0006/70

INTERESSADO - F.M.C.E.A, DE OSASCO CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
CONSELHEIRO Pe. ALDBMAR MOREIRA

Ê sobejamente conhecida a atividade da Faculdade Municipal de Economia e Administração de Osasco, em vários setores de ensino e pesquisa, através de sua bem elaborada Revista e dos cursos de graduação já autorizados e reconhecidos por este colendo CEE.

Em 28 de setembro de 1969, teve este relator a oportunidade de apreciar solicitação do Sr. Diretor da Faculdade de Economia e Administração de Osasco, para implantação de um curso de pós-graduação para o qual pedia credenciamento, ainda que fosse apenas "ad referendum" do Conselho Federal de Educação. .Por se tratar de matéria definida pelo C.F.E. o parecer concluía pela impossibilidade de atendimento, diante da legislação em vigor,

Acontece porem, que ao Conselho Estadual; em brilhante parecer do Cons. Moacyr Vaz Guimarães, a propósito dos cursos de pós-graduação da Escola de Sociologia e Política, oferece-se nova abertura para o exame do assunto, isto é, da possibilidade ainda que restrita, de obter-se aceitação dos cursos de pós-graduação nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino.

E conclui o mencionado parecer, brilhante no discernimento do problema.

"Assim, pois, não se trata, no caso em tela de cursos de pós-graduação devidamente credenciado pelo Conselho Federal de Educação, hipótese em que teria o diploma, por ele concedido, validade nacional. Quanto ao sistema estadual de ensino, entendemos que a validade dos diplomas de "Mestre em Ciência", conferidos pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo, não é

decorrência obrigatória. Poderão eles ser considerados ou não pelas diversas escolas integrantes do sistema".

Vários Conselheiros se manifestaram sobre a matéria: Cons. Olavo Baptista Filho, o Cons. Luiz Ferreira Martins e, finalmente, o Cons. Alpínolo Lopes Casali, em extensivo voto em separado.

Após discutir exaustivamente o caso em tese, conclui o ilustre Cons. Alpínolo Lopes Casali:

"Entendemos que, se não é defeso aos estabelecimentos de ensino superior do Estado, dos Municípios e da iniciativa particular criarem cursos de pós -graduação, estranhos à Lei federal nº 5 540 e ao Parecer nº 77/69, do Conselho Federal de Educação, urge, porem que se advirta tais estabelecimentos de que os diplomas ou títulos de 'mestre e doutor devem ser avaliados, no sistema de ensino de São Paulo, a luz das normas do Conselho Estadual de Educação, a que se refere a Lei n. 10.4-03. Entre a elaboração dessas normas, em regime de prioridade, e a liberação da avaliação dos aludidos títulos de mestre ou doutor às escolas, notadamente quando os seus regimentos são a respeito omissos, parece-nos data vénia,, que a primeira será a melhor solução". É também meu parecer. Urge prioritariamente traçar normas para que não se largue a iniciativas espúrias , a concessão de diplomas ou de certificados que mais tarde ou mais cedo influi ria negativamente no nível de seriedade e de competência até mesmo profissional ou de simples título decorativo, aceito indiscriminadamente.

Alguém talvez objete o que não e o que se refere à

Faculdade Municipal de Osasco, sempre na dianteira das boas iniciativas. Trata-se porém de exercício de poder normativo deste CEE que abrange nessas normas direta e indiretamente a rede de Escolas Superiores do Estado e dos Municípios, estabelecendo com autenticidade de diretrizes para a aceitação ou rejeição dos títulos em cada unidade escolar.

CONCLUSÃO

Concluo:

1. Que a G.T.G. proponha as normas a serem discutidas e aprovadas em plenário sobre as exigências do curso de pós-graduação no sistema de ensino estadual.

2. Que os cursos de especialização das Faculdades Estaduais ou Municipais já reconhecidas se processem de acordo com aprovação dos respectivos órgãos didáticos e administrativos das próprias faculdades.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 11 de outubro de 1971.

Em

aa) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente
Conselheiro Pe. Aldemar Moreira - Relator
Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho
Conselheiro Luiz Cantanhede de C. Almeida Pe
Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Conselheira Amélia A. Domingues de Castro
Conselheiro Wlademir Pereira
Conselheiro Luiz Ferreira Martins